

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1347/75

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Relatório Anual de 1975

RELATOR: Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER CEE nº 1034/76 - CTG - APROVADO EM 15/12/76

Com. ao Pleno em 20/12/76

1- RELATÓRIO

1. Histórico:

(a) Cumpre o Sr. Diretor da Faculdade de Educação Física de Jundiaí a diligência mandada baixar, para esclarecimentos, pela Câmara de Ensino de 3º Grau.

(b) E cumpre através de dois documentos, um de 11 de novembro de 1976 (fls. 148) e outro de 12 de novembro (fls. 158).

(c) Encaminha balancetes e posições contábeis, devidamente assinados por Técnico em Contabilidade, juntamente com os balancetes financeiros (orçamento/receita/despesa).

(d) Esclarece (fls. 158 do processado) que "onde se lê- Titular de Disciplina - leia-se - Instrutor de Disciplina - pois usamos este termo "Titular", não como sendo a categoria do Professor, esta encontra-se na folha 35, mas sim como o responsável pela disciplina" (fls. 158).

2. Fundamentação:

(a) O aspecto fundamental da diligencia incidia na técnica contábil do relatório financeiro e na ausência de disciplinas do currículo mínimo federal.

(b) A primeira, técnica contábil, acha-se sanada, pelo menos dentro das normas usualmente aceitas.

(c) Quanto à segunda, o Sr. Diretor estranha a afirmação de que "não constam as matérias: Higiene, Biometria, Socorros Urgentes, Rítmica, Recreação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus e Prática de Ensino, um vez que estas estão citadas na folha 15 (v.gr., fl. 25 do processado) E SÃO TODAS DA 3ª SÉRIE, COM EXCEÇÃO DE SOCORROS URGENTES, que e da 2ª série, etc." (fls. 149 do processado). Nada tem a estranhar o Sr. Diretor, já que efetivamente as disciplinas não constam, embora constem a fls. 25. E porque constam num lugar, e não constam no outro (funcionando ou não), solicitamos esclarecimentos.

(d) E, finalmente, ainda quanto à segunda diligência, nota-se que o Sr. Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí desenvolve, a nível interno, certos hábitos de nomenclatura, onde o "Titular da Disciplina" é "Instrutor da Disciplina", já que não usa o termo "Titular" no sentido de Titular, mas como "responsável (sic) pela disciplina" (fls. 158).

II- CONCLUSÃO

(e) A despeito das peculiaridades do relatório em tela, e da segunda diligência, somos de parecer que o processado está em condições, agora, de ser apreciado pela Câmara e voto por sua aprovação, com a recomendação de que a escola adapte a nomenclatura contida na letra "d" deste parecer, utilizando a nomenclatura da Deliberação CEE nº 8/76, no que concerne às categorias docentes, sem prejuízo de eventuais providências administrativas futuras.

São Paulo, 08 de dezembro de 1976.

a) Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedita M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20 de dezembro de 1976

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente